

ANEXO III
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM CERVEJAS, CHOPES,
REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

Art. 1º As operações com cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas ficam sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos deste Decreto, observadas as disposições específicas previstas neste Anexo (Convênio ICMS 142/18 e Protocolos ICMS 11/91 e 10/92).

Art. 2º A substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados na Tabela deste Anexo, observadas as indicações na referida Tabela.

§ 1º A substituição tributária se aplica, também, às operações com xarope ou extrato concentrado, classificado no Código 2106.90.10 da NCM/SH, destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix.

§ 2º Para os efeitos deste Anexo, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.

Art. 3º A condição de sujeito passivo por substituição, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido a este Estado, fica atribuída:

I - ao remetente industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, nas operações interestaduais com os signatários do Protocolo ICMS 11, de 1991; e

II - ao remetente industrial ou importador, nas operações interestaduais com os signatários do Protocolo ICMS 10, de 1992.

Art. 4º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o PMPF de que trata o inciso III do art. 13 da parte geral deste Decreto, divulgado pela SEFAZ, observada, na sua inexistência, a regra do inciso II do referido artigo.

Parágrafo único. Nas operações que destinem mercadorias a este Estado será aplicada base de cálculo obtida mediante a utilização de Margem de Valor Agregado - MVA quando o valor da operação própria do sujeito passivo por substituição tributária for igual ou superior a percentual de valor de produto constante de pauta fiscal ou de preço médio ponderado a consumidor final, conforme previsto em ato normativo do Superintendente Especial da Receita Estadual.

Art. 5º Nas operações com água mineral ou água adicionada de sais, em vasilhame retornável com capacidade de 10 (dez) e 20 (vinte) litros, o ICMS relativo às operações subsequentes pode ser exigido por ocasião da aquisição do selo fiscal do produto, observado termo de acordo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte e o tratamento tributário previsto em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

TABELA ÚNICA DO ANEXO III

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL	MVA ST Original
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%

5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	Protocolo ICMS 11/91	140%
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	Protocolo ICMS 11/91	140%
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	Protocolo ICMS 11/91	140%
6.0	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00	Protocolo ICMS 11/91	140%
7.0	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	Protocolo ICMS 11/91	140%
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	Protocolo ICMS 11/91	140%
10.0	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
11.1	03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	Protocolo ICMS 11/91	140%
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”, exceto o classificado no CEST 03.012.01	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	100%
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	100%
13.0	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata	Protocolos ICMS 11/91	140%
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/91	140%
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro	Protocolos ICMS 11/91	140%
15.0	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas	Protocolos ICMS 11/91	140%
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
21.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
21.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
21.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
21.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%

21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
22.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	140%
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	115%
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	Protocolo ICMS 11/91	100%
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	Protocolo ICMS 11/91	100%